

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 455 CPC

Inaiê Dos Santos Padovan¹; Francisco Ricardo de Moraes Arrais².

¹ Graduanda em Direito, Instituição de ensino Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Direito – UNIMAR; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo, tem como objetivo a discussão sobre a inconstitucionalidade constante no artigo do CPC, fazendo considerações sobre os princípios norteadores, e fundamentais de um Estado democrático, qual é o papel das partes em um processo e da mesma maneira, foi analisado a figura dos sujeitos.

PALAVRAS-CHAVE: inconstitucionalidade do artigo 455 do cpc/15; princípios; partes do processo; sujeitos do processo.

1 INTRODUÇÃO

Neste presente trabalho, foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, no intuito de buscar compreender a diferença dada ao advogado particular e aos outros sujeitos do processo, pelo Código de processo Civil de 2015, quando dispõe sobre a intimação das partes. Mais precisamente no artigo 455, que traz em sua redação que, a intimação realizada pelo Ministério Público ou pela Defensoria, será feita por via judicial, em quanto para o advogado da parte, dispõe que cabe a ele informar e intimar a testemunha arrolada por ele, do dia da hora e local da audiência designada.

Haja vista que, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz várias garantias, e nosso foco, é especificamente a uma destas, a garantia que todos serão tratados de forma igualitária, e deste artigo se faz vários princípios norteadores da república democrática, como o princípio da igualdade e princípio da paridade de armas.

Considerando estes princípios, e a diferença dada aos sujeitos do processo no artigo 455 do Código de Processo Civil, pode-se observar a possível inconstitucionalidade do mesmo.

2 AS PARTES DO PROCESSO

São figuradas por dois polos, o primeiro é o autor que ocupa o polo ativo, desta forma o requerente, Segundo Humberto Theodoro Jr, “A que invoca a tutela jurídica do Estado e toma a posição ativa de instaurar a relação processual recebe a

denominação de autor”. E no outro polo o réu que figura no polo passivo, sendo assim o requerido.

Desta forma, as partes são aquelas que demonstram suas desavenças à Justiça, e assim confiam todas as suas chances no processo, para resolução do conflito, até porque não obtiveram êxito na resolução do conflito de forma mais pacífica.

São as partes que vão em busca da tutela jurisdicional, representadas por profissionais da área, para proteger seus interesses.

As partes ficam sujeitas a algumas obrigações, como de lealdade e cooperar para o bom andamento do processo, e também adoção expressa de princípios como o da boa-fé processual, que vem disposto no artigo 5º do CPC, observando-se que, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, do princípio que impõe isonomia entre as partes, que esta descrita no artigo 7º, que dispõe que é assegurada às partes paridade de tratamento, e o princípio expresso no artigo 7º, de cooperação entre os sujeitos do processo, sob a penalidade, nos casos que ocorrer os excessos, de responderem com multas e mesmo sanções penais, ex vi dos arts. 77 e 80 NCPC.

3 OS SUJEITOS DO PROCESSO

3.1 Juiz

O magistrado, que é uma figura indispensável para a resolução de qualquer demanda levada ao judiciário, atua diretamente como representante do Estado-Juiz na resolução da lide, tendo em vista que a procura para uma pacificação social, também cabe ao Estado proporcionar estes meios, e ele quem direciona todo o processo.

O juiz jamais poderá se negar a julgar uma causa, a não ser por motivos expressos e justificados, tendo em vista que o juiz é o representante do Estado, e é uma garantia constitucional a inafastabilidade do controle jurisdicional, e o livre acesso a justiça, neste mesmo sentido não podemos deixar de mencionar que a parte tem o direito de rever seus direitos que estão sendo feridos, ou outro motivo que foi levado ao poder judiciário, de ter uma resposta satisfatória sobre este assunto.

O que se espera, no decorrer do processo, é que magistrado busque assegurar igualdade as partes no tratamento, desta forma não sendo parcial. A imparcialidade que se espera do magistrado, nos traz o pensamento de que o juiz possui características exclusivas, para que possa exercer no decorrer do processo, sua imparcialidade, inclusive garantias constitucionais para resguardar estas características.

3.2 Os Advogados

O advogado atua para garantir que o cidadão, entidade ou empresa tenha suas pretensões alcançadas de forma clara e objetiva por meio de uma representação técnica qualificada e habilitada.

O artigo 133 da CF/88, dispõe que o exercício da advocacia é uma função indispensável para o funcionamento da justiça, pois possui o papel de cooperar e defender a ordem jurídica.

O advogado atua no processo, e buscar garantir aos seus clientes o direito constitucional a contraditório e ampla defesa, O advogado “contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador” (art. 2º § 2º lei 8906/94), desta forma, o advogado, sempre será parcial, pois, ele requer que a os direitos de seu cliente pleiteados no judiciário, sejam concedidos, ou ao menos analisado.

Sendo assim, observando esta característica, faz com que o profissional advogado leve suas considerações sobre o fato, e argumentações jurídicas ao processo, mas nada impede que seu colega adversário também apresente seus melhores argumentos e busque a melhor fundamentação jurídica, na defesa do cliente dele, tudo isso para que o julgador, a partir deste ponto, tenha opções e possibilidades de decidir a lide, com a resolução de mérito.

3.3 A Defensoria

O acesso ao judiciário, é um direito garantido pela constituição, e uma forma de se colocar em pratica este direito é a obrigatoriedade da defensoria, que nos da assistência integral e gratuita no âmbito jurídico, nas mais diversas áreas, desde a área civil, criminal e família, desta forma conseguindo atender ao cidadão de forma específica.

Este órgão, acredito que ser um dos principais, se não o principal para o bom funcionamento de um país democrático, a defensoria tem um papel na sociedade de extrema importância, buscando administrar a carência social, e as prestações mais básicas que o estado tem a oferecer, na defesa dos mais vulneráveis, e a promoção dos direitos humanos.

Há dois critérios para ter acesso a esta prestação de serviço gratuito, o primeiro é o setor econômico, desta forma precisa de alguns documentos para comprovação, tendo em vista aqueles que são pobres da acepção jurídica do termo, e o segundo são situações de vulnerabilidade, como alguém que mora na rua, ou uma mulher em situação de violência doméstica.

3.4 Ministério Público

O ministério público, faz parte do conjunto de órgão de maior relevância em um Estado, tendo ele um papel preponderante na democracia e na manutenção dos três poderes.

Foi criado com o intuito de proteger nossa democracia, a ordem jurídica e os direitos individuais e sociais, além disso é responsável por fiscalizar atos e ações do poder público.

Desta forma, se um indivíduo comete algum delito, está indo contra uma lei, sendo assim quebrando a ordem jurídica do nosso estado, além do mais o direito de outras pessoas foi infringido, deve-se observar que o MP não tem intenção de prejudicar o acusado, mas sim garantir o cumprimento da lei para a sociedade como um todo.

Além desta função em julgamentos, o MP também tem caráter fiscalizatório nos poderes da república, uma vez que ele acompanha inquéritos e acata denúncias.

O ministério público não está subordinado a nenhum dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), não podendo ser extinto, ou ter suas atribuições repassadas a outras instituições, pois é um órgão independente, inclusive tem autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição, em seu artigo 127- parágrafo único, para que possa realizar sua função de fiscalização sem pressões externas.

O Ministério Público, tem sua garantia junto a CF/88 artigo 127, onde

dispõe que o ministério público será uma instituição permanente, que deverá atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Portanto, sempre visando a proteção dos direitos de toda a sociedade.

Ele atua em um processo em diferentes situações, pode ser como parte, representante da parte ou até mesmo fiscal da lei, ele atua nos cuidados do meio ambiente, tendo em vista ser um bem da coletividade, cuida interesses da infância e juventude, e também atua na proteção dos idosos.

Pode ser parte principal em uma ação, como no exemplo de quando há uma ação penal pública, nos casos de homicídio, em que a vítima veio a falecer, e o MP atua, processando o possível indivíduo causador do crime, para que este responda por seus atos.

Neste mesmo sentido, o procurador e professor Luiz Fernando Valadão Nogueira dispõe:

Se o Norte de sua atuação não é proteger interesses particulares disponíveis, deve, mesmo quando autor de ação, ser imparcial na sua conduta. Irá, em certas situações, requerer como parte, mas sem interesse próprio ou em defesa de direitos de terceiros disponíveis (NOGUEIRA, 2018).

Concluimos, que o ministério público tem como função básica e mais importante a de fazer com que a Constituição Federal seja cumprida, todos os artigos que constam na norma suprema sejam cumpridos, defendendo os valores democráticos, valores constitucionais, e direitos indisponíveis, atuando na defesa da legalidade, desta forma atuando como um fiscal da lei.

4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tendo em vista o cenário político e social que o país vivia antes da Constituição Republicana de 1988, é claro que a constituição que nos iria trazer de volta a um cenário democrático, teria como princípio fundamental a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, que vem disciplinado no artigo 5º Caput.

Mas esse princípio, não é somente sobre os indivíduos, mas também atua no direito formal, limitando legislações, que não deve apenas impor restrições, ou trazer direitos, mas também garantir aos sujeitos tratamentos idênticos, para que

possam litigar em pé de igualdade, desta forma reduzindo efetivamente as desigualdades entre as pessoas.

Temos como exemplo prático, o caso da tramitação prioritária de processos que envolvem idosos ou pessoas portadoras com doença grave (art. 1048, CPC), tendo em vista que estas pessoas, podem não ter a mesma disponibilidade de tempo que outros indivíduos, que também propuseram ação perante o poder judiciário, tem.

5 PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

Esta expressão, paridades das armas, tem o significado de igualdade de armas, para que em todo o decorrer do processo, possa as partes ter de forma justa as mesmas oportunidades, condições e possibilidade para as partes, tendo a finalidade máxima do processo, que é possibilidade de discutir em juízo seu problema, e ter uma resposta justa do órgão judicial.

Sendo assim, as partes devem ser asseguradas a igualdade de direitos e deveres, de ônus, sanções processuais, garantias e possibilidade de defesa dos seus argumentos, conforme se observa, uma previsão geral no artigo 7º, do Código de Processo Civil.

Um dos exemplos em que o legislador se preocupou em tratar as partes dentro da isonomia, no artigo 53 CPC, quando ele trata sobre o assunto de competência, buscando tratar as partes desiguais, na medida de suas desigualdades, por que parte-se da ideia, de que a parte que fica com o filho menor, incapaz, é parte que está em uma situação mais desfavorável, e em relação há ela, previu-se esta regra benéfica quanto a competência, em uma tentativa de igualar as partes, reestabelecer o equilíbrio processual.

Estabelecendo-se que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Republicana de 1988.

A finalidade máxima do processo, que é a pacificação social com justiça, só pode ser alcançada quando há a devida observância das garantias processuais fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisarmos estes princípios, podemos observar qual a importância da igualdade, em um cenário onde a desigualdade é uma realidade frequente, desta forma, podemos concluir a inconstitucionalidade do artigo 455 do Código de processo civil.

Temos vários exemplos de como o CPC/15, em diversos contextos busca essa isonomia, porém no capítulo Da Produção da Prova Testemunhal, em seu artigo 455, dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, desta forma dispensando-se a intimação do juízo.

Toda via, no § 4º, IV do referido artigo, ele nos coloca que, se a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, intimação será feita pela via judicial.

Sendo assim, fica evidente a desigualdade com que o CPC/15 trata os sujeitos do processo, pois de um lado ele oferece privilégios aos membros do Ministério Público e da Defensoria, e de outro lado ele impõe ao advogado das partes o ônus de por conta própria, informar suas testemunhas de dia, data e hora da audiência designada.

Ora, é absolutamente evidente a agenda lotada do ilustre ministério público, e no mesmo sentido também a da defensoria, toda via estes fatores, não significa que o advogado particular também não tem suas obrigações a serem cumpridas dentro de prazo certo. Além do mais, a constituição, no decorrer de seu texto, em várias situações nos traz a garantia a igualdade sem distinção de qualquer natureza, como um pilar norteador da república federativa, haja vista que para esta garantia, é evidente que há uma afronta a constituição, mais especificamente ao Princípio constitucional da Igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

AGAPITO MACHADO. Princípio da Isonomia e os privilégios processuais. Revista Pensar, Fortaleza V. 2 / nº 2, Páginas 81-88, agosto 1993.

CINTRA, A. GRINOVER, A. DINAMARCO, C. Teoria Geral do Processo. 22ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui Código de processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

MELLO, C. A. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. atual. Juspodvim e Malheiros, 2021.